



Belo Horizonte, 22 de maio de 2014.

## **Controle Processual**

**Protocolo n° 02030000796/11**

**Requerente:** Geraldo Salvador Pessoa

**Propriedade/empreendimento:** Faz. Ingá

**Município:** Curvelo

### **I - Do Relatório**

Trata-se de requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 9,8 há objetivando a implantação de atividade agrícola (cultivo de cana de açúcar). Haverá aproveitamento de material lenhoso para carvoejamento (200 m<sup>3</sup>). Posteriormente o requerimento foi alterado para contemplar a implantação de silvicultura (pag. 40 e 46).

Foi apresentado FCE e FOB. As atividades propostas estão listadas na DN 74/04, contudo, o porte do empreendimento não enseja licenciamento ambiental ou autorização ambiental de funcionamento.

Junto com o requerimento o Requerente apresentou documentos que comprovam a propriedade do imóvel (mat. 32.967 – CRI Curvelo, etc), documentos que o identifiquem (cópia da carteira de identidade e comprovante de endereço), PUP simplificado, roteiro de localização do imóvel, planta topográfica planimétrica da propriedade elaborada por técnico habilitado e ART. Consta, ainda, procuração em favor de Maria Geralda F. Silva e para Anderson Carlos Amorim.

Foi constatado erro material quando da averbação da reserva legal do imóvel, razão pela qual o Requerente solicita a retificação da área.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

### **II - Do Controle Processual**

#### **a) Retificação da área de reserva legal**

A propriedade em questão tem área registrada de 122,86,98 hectares, conforme certidão de registro emitida pelo CRI competente, sendo que 78 hectares estão gravados à título de reserva legal.



Ocorre que, segundo informa o requerente, houve erro material quando da lavratura do termo de responsabilidade e preservação de florestas, elaborado pelo IEF, que ao invés de indicar a averbação de 28 hectares (pouco mais de 20% da área do terreno, considerando a área de 130 hectares – antes da retificação), indicou 78 hectares.

A informação é confirmada no parecer técnico (anexo III), segundo o qual “(...) APÓS VERIFICAR NOS ARQUIVOS DO NÚCLEO DE REGULARIZAÇÃO DE CURVELO E EM REUNIÃO COM O GESTOR DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE RESERVA LEGAL DA ÉPOCA, ESTE NÚCLEO CONCLUI QUE HOVE UM ERRO MATERIAL DE DIGITAÇÃO NA ELABORAÇÃO DO REFERIDO TERMO.”

Em razão do exposto, solicita o proprietário que seja retificada a área destinada à reserva legal para que conste no termo de preservação de florestas o montante de 28,08,80 hectares e não 78 como está registrado.

O NRRA de Curvelo pede que seja esclarecida a possibilidade de se atender ao pleito formulado, comprovado está que houve erro material quando da averbação da reserva legal do imóvel.

De acordo com a legislação vigente<sup>1</sup>, a área de reserva legal deve corresponder a no mínimo 20% da área total do imóvel. Portanto as averbações feitas em áreas superiores a este percentual não constituem ilegalidades passíveis de serem anuladas pela Administração Pública. Todavia, erros materiais podem e devem ser retificados para atender o que a lei dispõe e, ainda, a real intensão do proprietário.

No presente caso, comprovado está que houve erro ao se averbar 78 hectares ( o que representa mais de 60% do território do imóvel) e, portanto, a retificação pleiteada é justa para viabilizar a função social do imóvel.

Foi aprovada área de RL de **27,03,81 hectares**, dividida em 3 glebas distintas: Gleba 1 com 2,13,93 hectares, Gleba 2 com 5,01,14 hectares e Gleba 3 com 19,88,74 hectares. A área indicada representa mais de 22% da área do imóvel, portanto, atende à legislação vigente.

Não havendo óbice legal para que a retificação seja realizada e sendo a mesma viável de ocorrer no imóvel, opinamos pelo deferimento do pedido.

## **b) Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em área de 9,8 hectares**

---

<sup>1</sup> Lei Federal 12.651/12 e Lei Estadual 20.922/13



De acordo com a **Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905**, de 12 de agosto de 2013, considera-se intervenção ambiental a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, bem como a intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Em ambos os casos, para que a intervenção ocorra, é preciso a emissão do **Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA** pelo órgão ambiental.

Ainda segundo a norma acima citada, art. 9º, o processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

*I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.*

*II – Documento que comprove propriedade ou posse.*

*III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.*

*IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.*

*V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.*

*VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.*

Junto com o requerimento o Requerente apresentou documentos que comprovam a propriedade do imóvel (mat. 32.967 – CRI Curvelo, etc), documentos que o identifiquem (cópia da carteira de identidade e comprovante de endereço), PUP simplificado, inventário florestal, roteiro de localização do imóvel, planta topográfica planimétrica da propriedade elaborada por técnico habilitado e ART.

Portanto, no caso em tela, o interessado apresentou a documentação necessária à análise de seu pedido, atendendo a todos os pedidos de informação complementar que lhe foram feitos a contento. Os documentos constantes nos autos encontram-se regulares e sem e sem vícios os quais poderiam implicar em sua invalidade ou ilegalidade, razão pela qual, opinamos pelo deferimento do pedido feito.

**OBS:**



1 - Conforme relatado no parecer técnico (anexo III), a vegetação predominante no local é típica do bioma cerrado. A finalidade da supressão é o uso alternativo do solo (silvicultura). Haverá, ainda, carvoejamento do material lenhoso nativo obtido.

A Equipe técnica do NRRA opinou favoravelmente à intervenção ambiental em uma área de **9,09,04 hectares**, cujo rendimento lenhoso é de **150 m<sup>3</sup>**, pois a área objeto da intervenção foi reduzida e foram excluídas as espécies imunes de corte, as protegidas por lei e as ameaçadas de extinção. Portanto, a área passível de exploração e o volume são **menores** que a área e o rendimento requeridos pelo proprietário.

2 – O proprietário apresentou certidão de registro de uso da água (uso insignificante conforme DN CERH-MG 09 de 16/096/04)

3 – O proprietário apresentou PTRF para restauração da cobertura vegetal das áreas de preservação permanente (com ART).

### **III - Conclusão:**

O processo ora analisado está regular, pois contem a documentação necessária para sua análise, sem vícios, atendendo, assim, as determinações legais e administrativas do órgão ambiental, razão pela qual opinamos pelo seu DEFERIMENTO, tanto em relação à retificação da área de reserva legal, quanto à supressão da vegetação.

### **OBS:**

1 - A retificação da área de reserva legal deverá ocorrer ANTES da emissão do DAIA

2 - Deverá o proprietário efetuar o pagamento dos custos do processo, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 1.919, de 17 de setembro de 2013, bem como a taxa florestal e a taxa de reposição florestal.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2014.